Valor: R$ 10.000,00 | Classificador:
Procedimento do Juizado Especial Cível
INHUMAS - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: Endy Batista de Sousa - Data: 19/09/2019 17:28:56

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Inhumas
Juizado Especial Cível

Processo nº: 5202099.56
Promovente: REGIANE NASCIMENTO DE SOUZA
Promovido: MAGAZINE LUIZA S/A, LEONARDO DA SILVA QUIRINO

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove (18/09/2019), às 15h30min, nesta cidade e Comarca de Inhumas, Estado de Goiás, no Edifício do Fórum, na sala de audiências do MM. Juiz de Direito - **Dr. Pedro Silva Corrêa**, que se encontrava presente comigo, a Conciliadora Endy Batista de Sousa – a seu cargo. Feito o pregão, certificou-se **haver comparecido** a requerente **REGIANE NASCIMENTO DE SOUZA,** acompanhada da Dra. Alessandra Leite da Silva, inscrita na OAB/GO sob o nº 20.806, bem como o preposto da primeira requerida **MAGAZINE LUIZA S/A –** Sr. Fernando Henrique Chiarini Lopes, inscrito no CPF sob o nº 700.064.661-68 e o segundo requerido **LEONARDO DA SILVA QUIRINO,** acompanhado do Dr. Tarcísio Rosa de Carvalho Filho, inscrito na OAB/GO sob o nº 52.084. Declarada aberta a audiência, foi tentada a conciliação, sendo oferecido pela primeira requerida o pagamento do valor de R$1.000,00 (mil reais), no prazo máximo de vinte dias úteis, proposta essa que foi recusada pela promovente, restando infrutífera a composição entre as partes. Após, ante a inexistência de provas a serem produzidas em audiência, **o MM. Juiz de Direito proferiu a seguinte sentença**: *"Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95. Cuidam-se os autos de Ação de Indenização por Danos Morais*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/09/2019 18:23:18
Assinado por ENDY BATISTA DE SOUSA
Validação pelo código: 10433560071880217, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 10.000,00 | Classificador:
Procedimento do Juizado Especial Cível
INHUMAS - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: Endy Batista de Sousa - Data: 19/09/2019 17:28:56

proposta por ***REGIANE NASCIMENTO DE SOUZA*** *em face de* ***MAGAZINE LUIZA S/A*** *e* ***LEONARDO DA SILVA QUIRINO****, partes qualificadas. Alega a parte autora, em síntese, que é funcionária da empresa 'Fujioka Eletro Imagem S/A' e que faz parte de suas atribuições a pesquisa semanal de preços praticados no mercado, referente a alguns produtos que são vendidos no estabelecimento de sua empregadora. Relata que sempre que chegava ao estabelecimento da primeira requerida (Magazine Luíza), semanalmente, sentia-se constrangida, pois percebia que era motivo de brincadeira entre os empregados daquele comércio. Verbera que em 06/03/2018, estando na companhia de um outro colega de trabalho, dirigiram-se ao estabelecimento da primeira demandada, ocasião em que se repetiram as ações constrangedoras, tendo o segundo requerido, funcionário do Magazine Luíza, tirado fotos em que aparece sem sua autorização, tendo as postado na rede social 'Facebook' com os dizeres 'até a concorrência pira nos nossos preços' e 'até a concorrência tá comprando no Magazine Luiza. Preços assim também né'. Aduz que assim que tomou conhecimento das publicações, sentiu-se extremamente envergonhada, 'pois foi colocado em questionamento a fidelidade da autora, com relação a empresa que lhe emprega, bem como, o comprometimento de suas vendas, já que nos dizeres do que foi publicado, subtendia-se que a requerida praticava preços melhores, razão pela qual, a autora estava ali comprando'. Diante disso, por considerar que teve sua imagem violada e vítima de difamação, pleiteia a condenação dos reclamados ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$10.000,00 (dez mil reais). Em sua peça de resistência, a primeira requerida (Magazine Luíza) argui preliminar de ilegitimidade passiva, sob a justificativa de que as publicações discutidas se deram em rede social privada do funcionário, não sendo, portanto, responsável por tais atos. Suscita, ainda, preliminar de incompetência do juizado especial cível para análise de tipificação criminal do suposto delito de difamação. No mérito, argumenta, em resumo, que a autora omite que ao realizar a pesquisa de preços, tirava fotos dos preços anunciados nos produtos de forma indevida em suas dependências, sem autorização da gerente da loja e, mesmo solicitada a parar de fotografar os anúncios, a autora*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/09/2019 18:23:18
Assinado por ENDY BATISTA DE SOUSA
Validação pelo código: 10433560071880217, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 10.000,00 | Classificador:
Procedimento do Juizado Especial Cível
INHUMAS - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: Endy Batista de Sousa - Data: 19/09/2019 17:28:56

'continuou a comparecer a loja da Requerida para tirar fotos sem sua autorização', porque as aduzidas pesquisas eram utilizadas para alavancar suas vendas. Pondera que 'poderia, eventualmente, ser responsabilizada por algo que seu preposto fez a um cliente', mas 'tendo a requerente confessado que não é cliente da requerida, não há nexo causal nenhum entre a atitude de seu preposto e a responsabilidade da empresa'. Ao final, pugna pela extinção do feito ou improcedência do pedido inicial. Por sua vez, o segundo requerido sustenta, em sede de contestação, que não houve a prática de difamação em desfavor da autora, bem como nenhum ofensivo à sua reputação, pois os comentários foram dirigidos à 'pessoa jurídica que no momento ela estava representando com o uso de seu uniforme profissional'. Narra que a reclamante estava em local de acesso voltado ao público consumidor e, assim sendo, o princípio da intimidade deve ser ponderado em detrimento do princípio da liberdade e da publicidade. Afirma que a publicação teve caráter puramente comercial e publicitário e que os dizeres das postagens não caracterizam dano, especialmente porque a própria autora assumiu o risco da exposição ao 'sair com o uniforme de onde trabalha'. Ao final, também pleiteia a improcedência da exordial.

DECIDO. *Inicialmente,* ***afasto*** *a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela primeira promovida, porque as publicações discutidas, embora tenham sido realizadas em rede social privada do autor, se deram em seu estabelecimento comercial e em seu benefício, devendo, portanto, permanecer no polo passivo dos autos. Por outro turno,* ***acolho*** *a preliminar de incompetência do juizado especial cível para análise do eventual cometimento de crime de difamação, pois tal competência pertence à esfera criminal, sendo o juízo cível competente apenas para fixar eventuais responsabilidades no âmbito cível decorrentes do suposto delito. Assim, o presente feito será analisado sob a ótica da reparação civil em casos de violação da imagem. Inexistindo outras preliminares a serem examinadas, passo ao julgamento do mérito. Pois bem. Compulsando detidamente os autos, mormente as fotografias que ensejaram o ajuizamento da presente demanda, vislumbro que as imagens, de fato, não tiveram o objetivo de expor a pessoa da promovente, mas a empresa a qual esta representava no momento dos fatos. Mesmo porque, nas duas*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/09/2019 18:23:18
Assinado por ENDY BATISTA DE SOUSA
Validação pelo código: 10433560071880217, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 10.000,00 | Classificador:
Procedimento do Juizado Especial Cível
INHUMAS - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: Endy Batista de Sousa - Data: 19/09/2019 17:28:56

fotografias que foram publicadas, a autora aparece de costas em uma e de lado na outra, com o rosto virado, impedindo sua identificação, evidenciando-se apenas os uniformes da empresa concorrente. Por oportuno, esclareço que embora a pesquisa de preços concorrentes seja prática comercial corriqueira, afigura-se no mínimo inconveniente a empregadora da requerente encaminhar seus prepostos para fazerem isso pessoalmente no comércio local, quando o certo seria contratar empresas especializadas para tal mister. Se assim não agiu, assumiu o risco de expor sua funcionária – no caso a autora – de forma desnecessária. É cediço que a proteção da imagem constitui um direito da personalidade, extrapatrimonial e de caráter personalíssimo, todavia, a autora estava em local privado de natureza pública e, repito, as imagens que foram tiradas não expõe a pessoa da autora (que sequer tem o rosto divulgado nas fotos), mas sim a empresa Fujioka. Outrossim, as postagens divulgadas tiveram objetivo claramente publicitário, de forma que não se vislumbra prejuízo à promovente que possa justificar o dano moral. Não se olvida que o dano moral, tido como lesão à personalidade, mostra-se, na maioria das vezes, de difícil constatação, porque os seus reflexos certamente atingem a parte mais íntima do ser humano que é a própria alma, o que torna incompatível, neste contexto, exigir a demonstração concreta de sua ocorrência. Entretanto, para que se evite a prática do imoral na concessão de compensações, é necessário que o alegado dano venha agregado a um componente que afete a subjetividade, o que no presente caso, ao meu sentir, não ocorreu. Por derradeiro, cumpre destacar que a alegação de que as publicações colocariam em questionamento a fidelidade da autora perante sua empregadora não merecem prosperar, pois a empresa não somente sabia que sua preposta estava naquele local (e o que estava fazendo ali), como a designou para tal. Destarte, os fatos ocorridos não passaram de um incômodo, desconforto ou, em outras palavras um mero aborrecimento, impondo-se a improcedência do pedido inaugural. Ante ao exposto, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, ***JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL****, determinando o arquivamento dos autos, após cumpridas as formalidades legais. Na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, sem custas e honorários. Dou esta por*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/09/2019 18:23:18
Assinado por ENDY BATISTA DE SOUSA
Validação pelo código: 10433560071880217, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 5202099.56.2019.8.09.0073

Valor: R$ 10.000,00 | Classificador:
Procedimento do Juizado Especial Cível
INHUMAS - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: Endy Batista de Sousa - Data: 19/09/2019 17:28:56

publicada em audiência e as partes por intimadas". Nada mais, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ (Endy Batista de Sousa), digitei o presente termo.

Pedro Silva Corrêa
Juiz de Direito

Requerente: Regiane Nascimento de Souza

Advogada:

Preposto – 1ª Requerida:

2º Requerido: Leonardo da Silva Queiroz

Advogado:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/09/2019 18:23:18
Assinado por ENDY BATISTA DE SOUSA
Validação pelo código: 10433560071880217, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica